

DANO INDENIZÁVEL

Determinada pessoa me procurou pedindo que propusesse uma ação civil de reparação de danos contra a sua filha. Ouvi atentamente suas explicações e concluí que a ação não seria cabível, haja vista que a primeira premissa necessária à configuração da responsabilidade civil é de que esta não existe sem a existência de um dano efetivo.

No sentido geral, dano é a lesão de qualquer bem jurídico, inclusive o dano moral. Em sentido estrito, é a lesão do patrimônio da pessoa, que pode ser medido em dinheiro. O dano tem uma conceituação abrangente na atual Constituição, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, inclusive na violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Dano indenizável é toda a diminuição dos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc.). Sobre esse ponto, GONÇALVES nos ensina que “indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária”.

O dano hipotético não justifica a reparação, pois para que haja a indenização, o prejuízo deve ser certo. Nesse sentido, não se pode distinguir, para efeitos de responsabilização, o dano atual e o dano futuro. Essas duas modalidades de dano podem ocorrer separadamente, conforme o caso concreto. Na segunda modalidade, FISCHER leciona que “para, autorizadamente, se computar o lucro cessante, a mera possibilidade não basta, mas também não se exige a certeza absoluta”.

O que importa é se o dano é certo ou não é certo. Somente danos diretos e efetivos possuem suporte de ressarcimento, pois se dano não houver, falta matéria para a indenização. Este entendimento está consagrado no nosso Código Civil, com algumas exceções da lei, que dizem respeito aos juros moratórios e às cláusulas penais.

Ivaldo Kuczkowski – presidente@audicononline.com.br